

**Publique-se**, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

**SEI Nº 00020036-86.2022.8.17.8017**

**Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia da Conceição - Paulista - PE**

**DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao malote digital **81720224317608**, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - Praia da Conceição - Paulista - PE**, comunica a organização do funcionamento interno da Serventia, colaboradores para efeito de cadastramento:

- **Escrevente Substituta, Cristiane da Silva Santos**, CPF Nº 985.323.674-53, (Admitida em 18 de março de 2019).
- **Escrevente Autorizada, Ayanne Andrade Oliveira**, CPF Nº 111.288.204-98, (Admitida em 01 de março de 2019).
- **Escrevente Autorizada, Karla Nascimento de Souza**, CPF Nº 089.049.464-92, (Admitida em 14 de janeiro de 2019).
- **Escrevente Autorizada, Cassia Mirela Leite Correia**, CPF Nº 091.526.734-99, (Admitida em 09 de dezembro de 2019).
- **Escrevente Autorizada, Andreza Paula Santana da Silva**, CPF Nº 014.018.184-98, (Admitida em 29 de junho de 2020).
- **Escrevente (Auxiliar), Arlindo Cândido da Silva Neto**, CPF Nº 097.140.764-98, (Admitido em 26 de abril de 2019).

Que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**SEI Nº 00035808-96.2023.8.17.8017**

**Pedido de Providências: Horácio Domingos**

**Registro Civil de Pessoas Naturais de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 74112).**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências formulado por Horácio Domingos concernente à retificação da certidão da Sra. Severina Maria da Silva, no tocante a data de nascimento, junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 74112).

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1852446), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 1866877 - *in verbis*):

(...) Contudo, como os documentos para a retificação são posteriores ao registro no Livro, podendo ter sido feitos através de uma certidão digitada erroneamente, a época; enviamos o requerimento um para a M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Doutora Marines Marques Viana, no dia 27 de outubro de 2022, que indeferiu o requerimento, fazendo em seguida a recomendação para ser feito através de um Processo Judicial.

Ato contínuo, o requerente juntou aos autos a perícia papiloscópica realizada pelo Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB (Doc. de ID 1917986).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é quanto a recusa em proceder com a retificação da data de nascimento no assento da Sra. Severina Maria da Silva por parte do Registro Civil de Pessoas Naturais de São Lourenço da Mata/PE (CNS nº 74112), sob a alegação de que consta registrado no livro data diversa da alegada pelo requerente, no entanto, a perícia papiloscópica aponta a data indicada pelo interessado.

Pois bem. Importa transcrever o dispositivo da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73) que preceitua a aplicabilidade do procedimento de dúvida do registro de imóveis ao de registro civil de pessoas naturais: ( *in verbis* )

*Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.*

Sendo assim, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382, de 2022

*Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:*

(...)

*VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.*

Não obstante a competência sobre eventual suscitação de dúvida seja a do Juízo de Vara de Sucessões e Registro Público pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), conforme prescreve o art. 82, III, "e", há excepcionalidade quando originada por registro civil de pessoas naturais. Veja-se:

*Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:*

(...omissis...)

*III – quanto à jurisdição administrativa:*

(...omissis...)

*e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, **excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos** ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.*

Com isso, prescreve o art. 81, III, "a", do referido diploma legal sobre o Juízo competente para versar sobre a averbação nos assentamentos de Registro Civil de Pessoas Naturais:

*Art. 81. Compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil:*

(...)

*III - quanto à jurisdição de registro civil, processar e julgar:*

*a) as justificações, **retificações**, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos assentos de casamento, nascimento e óbito;*

Desse modo, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Outrossim, caberia ao interessado ou ao responsável pelo Registro de Pessoas Naturais de São Lourenço da Mata/PE apresentar a suscitação de dúvida ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil.

Pelo exposto, considerando a ausência de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, **o encerramento deste SEI, por inadequação da via eleita.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, encerre-se este SEI.

Cumpra-se.

Recife, drs.

**Carlos Damião Lessa**

**Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE**